



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI Nº 7.770/2014

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais e públicos, assim como em manifestações e passeatas de qualquer natureza, no Município de Divinópolis, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal, Vereador Rodrigo Kaboja, nos termos do §7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais e públicos, assim como em manifestações e passeatas de qualquer natureza no Município de Divinópolis.

§ 1º Os efeitos dessa Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

§ 3º Os edifícios, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos deverão disponibilizar local apropriado que possibilite a guarda do acessório em total segurança, enquanto perdurar a permanência do motorista no recinto.

§ 4º O uso de máscaras só será permitido em eventos culturais, assim como o carnaval, Dia das Bruxas, e festividades assemelhadas, ficando o uso liberado, somente, na área estipulada para o evento, ficando sobre a responsabilidade do organizador comunicar com até 24 horas ao batalhão da PM a área onde ocorrerá o evento.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição:

"É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE."



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1º As respectivas informações deverão estar em placa de 40 (quarenta) por 50 (cinquenta) centímetros, com letras em dimensões adequadas para fácil visualização.

§ 2º Deverá ser feita menção na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação logo abaixo da inscrição a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei ensejará ao infrator:

a) advertência;

b) em seguida, multa no valor de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) e consequente retirada do infrator do recinto, dobrando -se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização será exercida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 6.734 de 2008.

Divinópolis, 15 de janeiro de 2014.

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador Presidente
Câmara Municipal

Edimar Félix Pereira
Vereador 1º Secretário
Câmara Municipal